



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.706 - DF (2008/0103071-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONTINENTAL EMPEENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. Tem natureza preventiva o mandado de segurança por meio do qual se objetiva que a autoridade impetrada abstenha-se de autuar a impetrante pela utilização retroativa do IPC como índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras de balanço do ano de 1990.

2. Tratando-se de *mandamus* preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (agora art. 23 da Lei 12.016/09).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.706 - DF (2008/0103071-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONTINENTAL EMPEENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu de ofício a decadência do direito ao mandado de segurança impetrado para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante pela utilização retroativa do IPC como índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras de balanço do ano de 1990.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 222-225)

Alega a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 1º e 18 da Lei 1.533/51. Sustenta que o mandado de segurança é preventivo, não lhe sendo aplicável o prazo decadencial de 120 dias.

Foram ofertadas contra-razões pela União. (e-STJ fls. 265-269)

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. (e-STJ fl. 272)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.706 - DF (2008/0103071-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. Tem natureza preventiva o mandado de segurança por meio do qual se objetiva que a autoridade impetrada abstenha-se de autuar a impetrante pela utilização retroativa do IPC como índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras de balanço do ano de 1990.

2. Tratando-se de *mandamus* preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (agora art. 23 da Lei 12.016/09).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial e passo a examiná-lo.

A questão controvertida no apelo já se encontra dirimida nesta Corte, que entende cabível a impetração de mandado de segurança preventivo para assegurar a dedução das diferenças de correção monetária constatadas no ano de 1990, em relação às demonstrações financeiras da impetrante, para fins de apuração do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO ANO DE 1989 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança relativo à correção monetária de demonstrações financeiras que se renova a cada ano.

Embargos de divergência improvido. (EREsp 434.838/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.07)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DO ANO DE 1992. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA.

1. Consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que o mandado de segurança objetivando evitar eventual atuação fiscal tendente a desconsiderar a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos subsequentes, apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida (EREsp 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004).

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Embargos a que se dá provimento. (EREsp 546.259/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.9.05)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO.

1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva.

3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJU de 23.08.04)

Esta Turma vem-se alinhando à essa orientação, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES PENDENTES.

1. Não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) ao Mandado de Segurança impetrado com vistas a evitar possível atuação do Fisco tendente a desconsiderar a dedução da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu de ofício a decadência e julgou prejudicado o exame de mérito. Afastada a questão relativa à decadência, devem os autos retornar à instância de origem para prosseguir na apreciação das questões pendentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 782.635/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.03.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO-BASE 1989 – IPC – OTN-FISCAL – IMPETRAÇÃO EM 1994 – DECADÊNCIA – ART. 18 DA LEI 1.533/51 – INOCORRÊNCIA.

1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de *writ* preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.

2. Recurso especial provido. (REsp 769.599/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.09.07)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVO. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DO ANO DE 1989.

1. *'A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança relativo à correção monetária de demonstrações financeiras que se renova a cada ano.'* (EResp 434.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006).

2. Recurso Especial provido. (REsp 938.653/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 21.09.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO ANO DE 1989. IMPETRAÇÃO EM 1994.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento de que em se tratando de operação contábil que se protraiu no tempo, o mandado de segurança não está atingido pela decadência, uma vez que a impetração dirige-se à repercussão sobre o balanço do ano de 1994.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 419.990/SP, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 24.05.04)

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação consagrada nesta Corte, deve ser acolhida a pretensão recursal, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0103071-7

REsp 1056706 / DF

Números Origem: 199738000480669 199901000632687

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONTINENTAL EMPEENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária